PROC.: 1/001745/2002 A.I.: 1/200109172

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro



# ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 4/6 /2006 1ª CÂMARA SESSÃO DE 19/07/2006 PROCESSO DE RECURSO N° 1/001745/2002 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200109172

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DEUMA REIS MENDES - ME

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA:** ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – EXTINÇÃO PROCESSUAL. Levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto tendo em vista que um dos elementos de validade do processo é o acervo probatório, não podendo dar prosseguimento ao processo sem ele. Decisão amparada no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97. Reforma da decisão parcialmente condenatória pela declaração, em grau de preliminar, da Extinção Processual. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

A peça exordial imputa ao autuado a falta de recolhimento, no exercício de 2000, do valor de R\$ 69.262,54 (sessenta e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos) a título de ICMS



PROC.: 1/001745/2002

A.I.: 1/200109172

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

incidente sobre as operações de vendas no montante de R\$ 407.426,72 (quatrocentos e sete mil quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c" do referido diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.10100, Termo de Intimação nº 2001.06346, Demonstrativo da Conta Mercadoria, Apuração do ICMS do ano de 2000, Termo de Declaração, Ficha de Contagem de Estoque, Cópia do Livro de Registro de Inventário de 1999, Cópia do Livro de Registro de Inventário de 2000, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento, Termo de Revelia e Consulta Gerencial Consolidada estão acostados às fls. 03/16.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 17/20, resultou na parcial procedência da autuação em face da redução do crédito tributário.

## Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 26/27, em Parecer de nº 194/2004, opinou, pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 28.

Perícia às fls. 30/31 informando a desnecessidade da elaboração de nova Conta Mercadoria e a redução do valor do ICMS devido de R\$ 69.262, 54 para R\$ 67.699,31.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O processo trazido à apreciação deste Colegiado versa sobre a falta de recolhimento, na forma e no prazo regulamentar, do ICMS no valor de R\$ 69.262,54 (sessenta e nove mil duzentos e sessenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos) oriundo das operações de vendas realizadas pelo contribuinte durante o ano de 2000.

Consoante o art. 742 do Decreto nº 24.569 /97, vigente à época do fato gerador, a Microempresa deverá recolher o ICMS devido



PROC.: 1/001745/2002 A.I.: 1/200109172

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

até o 10° (décimo) dia do mês subseqüente, sob pena de sofrer a sanção capitulada no art. 123, I, "c" da Lei n° 12.670/96.

Todavia, no presente caso, comungo com o entendimento do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos às fls. 40 verso, de que a ausência de comprovação nos autos do ilícito fiscal "falta de recolhimento" apontado na peça basilar, tendo em vista a falta de origem dos dados utilizados na ação fiscal, bem como o fato de a empresa encontrar-se baixada, compromete a verificação da certeza e liquidez da obrigação tributária.

Portanto, não vislumbro no presente processo elementos suficientes para a consecução de um juízo de valor, de tal sorte que me vejo impossibilitado de adentrar no mérito uma vez que os elementos trazidos pelo titular da ação fiscal são insuficientes para caracterizar a infração.

Desta forma e levando-se em conta que o processo não está fundamentado em alicerce firmado de provas e elementos indispensáveis para sua caracterização, deve ser o presente AI declarado extinto nos termos do art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I - Sem julgamento do mérito:

 b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Sendo assim, me acosto ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e presente aos autos, para votar pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a Extinção Processual.

Relator: Frederico Hozanan Pinto de Castro

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **DEUMA REIS MENDES - ME.** 

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual, em razão da ausência de elementos probantes, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Dukimeire Pereira Gomes

Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA

Mayna Jibira 6 bima Magna Vitória de Guadalupe CONSELHEIRA Fernanda Rocha Alves do Mascimento CONSELMEIRA

José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO

CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO